TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1015876-71.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Multas e demais Sanções

Requerente: Vitalina dos Santos Francisco

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

VITALINA DOS SANTOS FRANCISCO, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação em face da(s) parte(s) requerida(s) DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO, alegando que foi proprietária do veículo Fiat/Palio, placas CVD-4198, ano/modelo 1998/1999, o qual vendeu há mais de cinco anos, para o comprador não providenciou a transferência, sendo lançados em seu nome multas e débitos de IPVA. Aduz ter comunicado a venda ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran, o qual providenciou a inclusão no sistema em 04/12/2013. Pediu liminar para suspender os lançamentos referentes ao veículo em questão e a procedência da ação para obrigar o Departamento Estadual de Trânsito – Detran excluir seu nome do cadastro como proprietária do bem, anulando-se os débitos tributários, multas e infrações lançados contra seu nome após 04/12/2013. Apresentou os documentos de fls. 10/24.

Indeferida a liminar e determinada a citação (fl. 25).

Citada, a parte requerida apresentou a contestação de fls. 71/80, sustentando

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA DÚBLIO

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

inadequação do rito processual, pois o feito deveria tramitar no rito da Lei 12.153/2009. Alegou também ilegitimidade passiva pelos débitos de IPVA, de competência do Estado, e dos débitos de multas, pertencentes ao órgão autuador. No mérito, disse que a proprietária não comunicou o Departamento Estadual de Trânsito – Detran sobre a transferência de propriedade do veículo, sendo devedora solidária conforme artigo 134 e 257, § 7º do CTB. Juntou documentos (fls. 81/86).

Réplica às fls. 92/95.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil e porque a partes não postularam a dilação probatória.

Anoto, inicialmente, que os documentos de fls. 81/83, juntados pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran, referem-se a outro veículo com as mesmas características, de placas CLX-1900, não interessando ao julgamento do feito.

Rejeito a preliminar de *inadequação* do rito processual, que se refere primordialmente ao rito escolhido pelo autor, pois neste Juízo não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, o que determinaria sua competência absoluta para o processamento do feito. Assim, nos termos do artigo 8°, I, do Provimento n° 1768/2010, esta Vara da Fazenda Pública é competente para processamento das ações de competência do JEFAZ.

Rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos débitos de IPVA. Infere-se que a autora atribui ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran a responsabilidade por não constar do cadastro a venda do veículo que realizou em 2013, e que teria ocasionado os lançamentos dos débitos em seu nome.

No mérito, entretanto, embora a autora tenha comprovado, nestes autos, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

venda do veículo (fls. 56/57), não se desincumbiu de demonstrar que tivesse comunicado tal venda ao departamento de trânsito.

De fato, não consta, das informações cadastrais do veículo (fls. 84/86) qualquer comunicação de venda ou mesmo da apresentação de qualquer outro documento que comprovasse satisfatoriamente sua efetiva venda.

Sabe-se que até então (2013) incumbia-se o vendedor a obrigação de comunicar a venda ao órgão de trânsito, sob pena de responsabilizar-se pelos débitos que viessem a incidir sobre o veículo, posto que somente em 2014 tal ônus passou a ser dos próprios cartórios extrajudiciais nos quais realizado o reconhecimento da assinatura das partes envolvidas.

O bloqueio ao qual se refere a autora não se confunde com o procedimento próprio de comunicação de venda, posto que apenas esta (comunicação de venda) tem o condão de alterar o cadastro, lançando o nome do comprador como responsável pelos impostos e multas a partir da venda.

A certidão de fl. 57, conquanto seja confusa a redação, deixa transparecer que a autora ainda permaneceu como proprietária do veículo, apenas lançando-se uma restrição administrativa que não altera sua titularidade, nem a responsabilidade pelos débitos.

Em resumo, a autora não se desincumbiu de demonstrar que tenha comunicado ao órgão de trânsito que realizou a venda do veículo, o que a situa como responsável pelos impostos e multas incidentes sobre o bem, conforme artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Destaque-se, entretanto, que a comunicação intempestiva da venda ao órgão de trânsito gera solidariedade até tal data apenas em relação aos valores, mas não em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

relação à pontuação, que é pena personalíssima.

De fato, o artigo 257, §3°, do Código de Trânsito Brasileiro assim dispõe:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...) § 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES. SOLIDARIEDADE ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR ENQUANTO NÃO HOUVER A COMUNICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO AO DETRAN. ACÓRDÃO A QUO QUE AFIRMA ESTAR COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM COMETIDAS PELO VENDEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SER-LHE APLICADA A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Hipótese em que a autarquia estadual pretende que a penalidade de suspensão do direito de dirigir seja aplicada ao antigo proprietário do automóvel, ao fundamento de que ele é solidariamente responsável pelas infrações de trânsito que cometeu o comprador, porque não procedeu a transferência do veículo junto ao DETRAN-PR. Analisando casos semelhantes tanto a Primeira como a Segunda Turma firmaram entendimento de que realmente existe a solidariedade pelas infrações entre o vendedor e o comprador do veículo, enquanto a alienação não for informada ao DETRAN. No entanto, tal solidariedade não é absoluta e deve ser relativizada nos casos em que estiver comprovado que não foi o vendedor que cometeu as infrações. Precedentes: REsp 804.458/RS, Rel. Ministro teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 31/08/2009 e REsp 1024815/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/09/2008. No caso dos autos, não se deve aplicar a penalidade ao ora recorrido, uma vez que o acórdão a quo é categórico ao afirmar que a infração não foi cometida pelo recorrido, mas, sim, pelo novo proprietário do veículo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1063511/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 18.03.10).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Com efeito, pelo documentos de fls. 56 destes autos, a autora demonstrou que a propriedade do veículo foi transferida em 01/02/2013, antes das datas das infrações de fls. 20/21, não se podendo atribuir-lhe as pontuações correspondentes em sua carteira de habilitação.

Ante ao exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para excluir, da carteira de habilitação da autora VITALINA DOS SANTOS FRANCISCO, os pontos decorrentes de infrações de trânsito cometidas após 01/02/2013, originadas do veículo Fiat/Palio EX, ano/modelo 1998/1999, cor cinza, placas CVD4198, RENAVAM nº 706578708, salvo se ela própria foi identificada como condutora do veículo.

Ante a parcial sucumbência, e considerando o princípio da causalidade, principalmente porque a autarquia não tinha conhecimento da alienação, as custas e despesas processuais serão custeadas pela autora, ressalvada a justiça gratuita, sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 29 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA